



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref.: Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 059-A/2017

A ACR - SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.440.119/0001-46, estabelecida na Av. Nova Resende, 320, Conjunto 304/6, Campos Elíseos, Resende/RJ, neste ato representada por sua auxiliar administrativa, DAYSE HENRIQUE DA SILVA, brasileira, casada, devidamente inscrito no CPF: 057.123.654-56, vem, perante Vossa Senhoria, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão de ACEITAÇÃO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO da ora recorrida pelos motivos que passa a expor, para ao final requerer:

PREAMBULARMENTE

A recorrente participou do presente pregão eletrônico, para PRESTAÇÃO CONTÍNUA DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (SERVIÇOS AUXILIARES À ADMINISTRAÇÃO), COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO E SUPERVISÃO NAS DEPENDÊNCIAS DOS ANEXOS ADMINISTRATIVOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, NO REGIME DE EXECUÇÃO INDIRETA.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Após análise das propostas de preços, a licitante vencedora foi a concorrente ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

A empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI apresentou as planilhas de custos que endossam a proposta comercial oferecido para o pregão em epígrafe com alíquotas de PIS e COFINS totalizando 3,65% (três vírgula sessenta e cinco por cento) ou seja, 3% de COFINS e 1,65% de PIS.

Avenida Nova Resende, nº 320 – Conj. 304/6 – Campos Elíseos – Resende – RJ
CEP 27.542-130 – CNPJ (MF): 30.440.119/0001-46
Tel.: (0xx24) 3354-1175 – Fax: (0xx24)-3354-4151
e-mail: acr@acrservicos.com.br
www.acrservicos.com.br



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

Além disso, a empresa arrematante declarou-se ter como regime de tributação o Lucro Presumido. Sabiamente a ilustre pregoeiro e sua equipe analisou a exeqüibilidade da proposta considerando a obrigação do pagamento de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o faturamento, ou seja, independentemente da apuração de lucro da empresa.

Porém, na mesma análise não foram contemplados outros custos inerentes ao Contrato que tornam a proposta da empresa Ativa inexecutável.

NO MÉRITO

Utilizando a mesma metodologia utilizada por esse competente órgão, podemos, claramente, identificar que o preço ofertado é inexecutável, senão vejamos:

Tomemos como base a mesma análise feita por esse competente órgão e teremos a seguinte memória de cálculo:

Avenida Nova Resende, nº 320 – Conj. 304/6 – Campos Elíseos – Resende – RJ
CEP 27.542-130 – CNPJ (MF): 30.440.119/0001-46
Tel.: (0xx24) 3354-1175 – Fax: (0xx24)-3354-4151
e-mail: acr@acrservicos.com.br
www.acrservicos.com.br



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

Valor Global da Proposta: R\$1.824.299,40	
Verba	Valor Global
IRPJ (4,8%)	R\$87.566,37
CSLL (2,88%)	R\$52.539,82
PIS (0,65%)	R\$11.857,95
COFINS (3,00%)	R\$54.728,98
ISS (5%)	R\$91.214,97
SALÁRIO (R\$2.131,36 x 32 x 12)	R\$818.442,24
Vale-Transporte (R\$32,72 x 32 x 12)	R\$12.564,48
Vale Alimentação (R\$264,00 x 32 x 12)	R\$101.316,00
Seguro de Vida (R\$8,00 x 32 x 12)	R\$3.072,00
Exames (R\$0,56 x 32 x 12)	R\$215,04
EPI's (2,96 x 32 x 12)	R\$1.136,64
Encargos Sociais (R\$1.495,57 x 32 x 12)	R\$574.298,88
TOTAL DE CUSTOS	R\$1.808.953,37
LL Anual	R\$15.346,03
LL Mensal	R\$1.278,84
PERCENTUAL DE LL 0,84%	

Desse valor a empresa ainda deverá assumir as despesas administrativas como seguro garantia, preposto, etc. Despesas essas que mesmo instalado no município onde serão prestados os serviços possuem um peso relevante.

Ainda há de se debater e combater alguns valores das planilhas de custos que onerarão os valores ofertados, como por exemplo:

Preço de Exames (profissional fará dois exames a cada 12 meses, um admissional e outro demissional)

Valor ofertado: R\$0,56 x 12 = R\$6,72 por exame.

Esse valor, de acordo com o mercado, não seria digno de diligência?

Avenida Nova Resende, nº 320 – Conj. 304/6 – Campos Elíseos – Resende – RJ
CEP 27.542-130 – CNPJ (MF): 30.440.119/0001-46
Tel.: (0xx24) 3354-1175 – Fax: (0xx24)-3354-4151
e-mail: acr@acrservicos.com.br
www.acrservicos.com.br



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

O valor cotado para verba férias não é o suficiente para cobrir os custos, pois no período de gozo das férias o colaborador acumulará mais um doze avos desse benefício. Logo o percentual de férias a ser cotado, por colaborador e por mês é de 12,04%. A atual arrematante cotou 11,11%, o que não é o correto.

Conclusão:

Ora Senhor pregoeiro, um Contrato dessa relevância, desse peso, um lucro de 0,84% não seria irrisório? Não seria simbólico? Não seria inexecutável? Ainda de posse da informação de algumas verbas não foram cotadas de forma suficiente para cobrir os custos? Não seria um risco para os Stakeholders?

O Ato Convocatório é claro quanto a desclassificação de empresas que apresentem preços irrisórios:

8.1.2 Analisadas as propostas, serão desclassificadas as que:

- a) Forem elaboradas em desacordo com os termos deste edital;*
- b) apresentarem preços excessivos ou manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a demonstrar sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado;*
- c) apresentarem preços totais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero;**



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

d) apresentarem proposta alternativa.

Ressaltamos ainda que, mesmo que a empresa tenha um bom histórico, esteja em dia com as obrigações fiscais, para esse pregão especificamente a proposta é inexeqüível.

Nesse sentido, o Dr. Airton Rocha Nóbrega em seu artigo "Proposta Inexeqüível" enfatize que:

torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A Lei 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

Ao cuidar dos tipos de licitação, como critérios destinados à verificação da vantajosidade das propostas, fixa, em seu art. 45, § 1º, quatro tipos: o de menor preço, o de melhor técnica, o de técnica e preço e o de maior lance ou oferta.

A norma básica de regência do Pregão ao referir-se, em seu art. 4º, à fase externa dessa modalidade, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital" (inciso X).

Constata-se, em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros em lei previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

compatibilidade entre elas e valores de mercado. Não se admite propostas com preços excessivos, assim como não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis. A Lei 8.666/93, em seu art. 48, inciso II, estabelece que serão desclassificadas as "propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Proposta com preços compatíveis e que se mostrem exeqüíveis serão tidas como aceitáveis e, portanto, classificadas. Aquelas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação.



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

Tecendo considerações acerca de propostas desconformes, aponta CARLOS PINTO COELHO MOTTA, com a reconhecida sapiência e aguçado senso de oportunidade, que

"a proposta inexecutável constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reinvidicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexecutável".

Em realidade, propostas que se apresentem superavaliadas ou com preços muito inferiores àqueles efetivamente praticados no mercado e tidos como aceitáveis exigem especial análise, até porque afrontam claramente os princípios da legalidade e da isonomia e, além disso, se opõem à competitividade, princípio correlato da licitação.

Verificada a inexequibilidade deve esta de ofício ser declarada seja qual for a modalidade e, inclusive, no âmbito do Pregão.

Oportuno asseverar que não pode servir de pretexto para admitir-se o preço inexecutável

Avenida Nova Resende, nº 320 – Conj. 304/6 – Campos Elíseos – Resende – RJ
CEP 27.542-130 – CNPJ (MF): 30.440.119/0001-46
Tel.: (0xx24) 3354-1175 – Fax: (0xx24)-3354-4151
e-mail: acr@acrservicos.com.br
www.acrservicos.com.br



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

o fato de haver sido adotado na licitação o tipo menor preço. Este não se confunde com o preço mais baixo cotado, porquanto este pode não se mostrar exequível e passível de manutenção no curso da execução do contrato, gerando apenas prejuízos para a administração e frustrando a pretensão inicialmente exposta na licitação.

A norma básica, assim como o regulamento do Pregão, aprovado pelo Decreto nº 3.555/00, impõem atenção a tal aspecto, dispondo este último que:

"declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quando ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito (art. 11, inciso XII). (Grifou-se).

Constata-se, pois, que impõe a norma regulamentar a obrigação expressa no sentido de que o objeto e valor da proposta sejam avaliados com a finalidade direta de atestar-se o atendimento ao que se deseja no edital. A disposição apresenta-se de forma imperativa e, em relação ao valor, visa a evitar o ingresso



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

de aventureiros no certame e o posterior prejuízo para a administração.

Em comentários específicos sobre o tema, tratado no âmbito de licitação na modalidade de Pregão, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que

"outro problema sério é o da inexequibilidade de propostas e lances. O problema se agrava quanto a estes últimos. A natureza do processo de oferta de lances pode produzir uma ausência de controle efetivo por parte da Administração acerca de preços inexequíveis. Os interessados, no afã de obter a contratação, acabariam por ultrapassar o limite de exequibilidade, reduzindo seus preços a montantes inferiores aos plausíveis."

E não se permite o ilustrado autor estancar os seus comentários apenas ao que anteriormente restou consignado. Acrescenta, outrossim, que "... no entanto, a Administração tem o dever de investigar se o preço ofertado pelo

licitante é compatível com as regras dos arts. 44, § 3º, e 48, inc. II, da Lei 8.666. ...":

Evidente, pois, que não se pode admitir na licitação o preço



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

manifestamente inexecutável. A desclassificação da proposta inexecutável é a única solução que se apresenta plausível, com vista à correção da ilegalidade que disso resulta. Ter-se-á, todavia, sempre a possibilidade de aproveitamento do certame com a reapresentação de propostas, conforme faculta a Lei 8.666/93, em dispositivos contidos em seu art. 48, norma esta de aplicação subsidiária ao Pregão e com ele compatibilizado.

Cabe concluir-se, após tais considerações, que a sistemática voltada ao exame de propostas quanto ao preço, apresenta-se também como uma condição para aceitação de cotações em licitações realizadas na modalidade de Pregão, sendo dever do pregoeiro proclamar a inaceitabilidade quando constatar que o preço último ofertado não se acha compatibilizado à realidade previamente verificada e inscrita no termo de referência. Não constitui mera faculdade, portanto, avaliar e comparar preços. É dever legal admitir a permanência de licitantes que se apresentem em condições de executar o contrato a ser oportunamente



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

celebrado, contrato este que deve respeitar as características de onerosidade e comutatividade típica dos contratos administrativos.

No mesmo sentido, ensina Joel de Menezes Niebuhr:

A proposta inexeqüível deve ser analisada tanto em razão do seu valor global quanto em razão do seu valor unitário. Ora, se os preços unitários não forem exeqüíveis, a proposta é falha, é insubsistente. (...) O preço global não pode ser desassociado dos preços unitários. ASSIM SENDO, PREÇO UNITÁRIO INEXEQÜÍVEL CONTAMINA A PROPOSTA COMO UM TODO E, POIS ENSEJA A DESCLASSIFICAÇÃO DO RESPECTIVO PROPONENTE, AINDA QUE O PREÇO GLOBAL PAREÇA, EM ANÁLISE ISOLADA, EXEQÜÍVEL. REPITA-SE QUE A REGRA É A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA EM RAZÃO DE PREÇO UNITÁRIO INEXEQÜÍVEL, MESMO QUE O PREÇO GLOBAL PAREÇA EXEQÜÍVEL. Excepcionalmente, admite-se o contrário, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que se demonstre e justifique fartamente que os preços unitários reputados inexeqüíveis são verdadeiramente irrelevantes em relação ao todo. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

*contrato administrativo.
Curitiba: Zênite, 2008. p. 308)*

Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já enfrentou questão semelhante, coincidentemente em licitação promovida pelo Ministério ao qual a CODEVASF é vinculada, determinando a exclusão da proposta de licitante, quando o defeito se refere a lançamentos decorrentes de obrigações legais lançadas a menor:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. MENOR PREÇO GLOBAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Coral Administração e Serviços Ltda. contra ato do Ministro de Estado da Integração Nacional que DESCLASSIFICOU-A DO CERTAME LICITATÓRIO EM RAZÃO DE FALHAS CONTIDAS EM SUA PROPOSTA. Informações da autoridade coatora relatando inexistir desvio do julgamento objetivo, desvinculação dos termos do Edital ou desobediência dos princípios norteadores das licitações públicas. Parecer do MPF pela denegação da segurança. 2. Encontra-se perfeitamente demonstrado nos autos que NÃO CUMPRIU A IMPETRANTE AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, ALÉM DE NÃO CORRESPONDER À REALIDADE A

Avenida Nova Resende, nº 320 – Conj. 304/6 – Campos Elíseos – Resende – RJ
CEP 27.542-130 – CNPJ (MF): 30.440.119/0001-46
Tel.: (0xx24) 3354-1175 – Fax: (0xx24)-3354-4151
e-mail: acr@acrservicos.com.br
www.acrservicos.com.br



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

SUA AFIRMATIVA DE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO GLOBAL. Ausência de direito líquido e certo a sustentar a pretensão vindicada. 3. Não se vislumbra nenhuma ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, revelando-se os atos administrativos questionados em consonância com os preceitos do Edital nº 009/2005. O julgamento não pode ser invalidado, não havendo lastro para as alegações de ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade. Confirmação do ato ministerial que desclassificou a impetrante do procedimento licitatório.

O entendimento dos diversos TRFs vai na mesma direção:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DO COTAÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA PANILHA DE CUSTOS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. ANULAÇÃO DA DECISÃO/JULGAMENTO QUE DECLAROU A VENCEDORA DO CERTAME. 1. O Edital de Pregão Eletrônico nº 113/2006 da UFPR expressamente prevê em seu item 4.3.1 (fl. 27) que a proposta de preço deverá conter: 4.3.1. Planilha de Custos e Formação de Preço Mensal, com detalhamento de todos os elementos que influem

Avenida Nova Resende, nº 320 – Conj. 304/6 – Campos Elíseos – Resende – RJ
CEP 27.542-130 – CNPJ (MF): 30.440.119/0001-46
Tel.: (0xx24) 3354-1175 – Fax: (0xx24)-3354-4151
e-mail: acr@acrservicos.com.br
www.acrservicos.com.br



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

no custo operacional, INCLUSIVE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, exceção feita quanto a impostos e taxas de obrigação específica da proponente, já englobados pela Taxa de Administração, para cada tipo de profissional (Posto de Serviço) contratado para os serviços, bem como, insalubridade com grau médio, de modo a representar o valor total a ser pago, não devendo constar na proposta qualquer referência de desconto sobre o preço de outros concorrentes. (sublinhado). Sendo o instrumento convocatório lei entre as partes, seus termos devem ser observados até o final do certame, tendo em vista o Princípio da Vinculação ao Edital e a garantia do Princípio da Isonomia entre os licitantes, a teor do que dispõem os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93. Portanto, NÃO TENDO A APELANTE COTADO NA PLANILHA DE CUSTOS DE SUA PROPOSTA O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, CONFORME EXIGIDO PELO EDITAL, A ANULAÇÃO DA DECISÃO QUE A DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME É MEDIDA QUE SE IMPÕE. 2. Sem dúvida que deve ser observado o Princípio da Continuidade do Serviço Público, não ficando a Universidade, entretanto, obrigada a manter a prestação do serviço de cozinha nas



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

dependências dos seus restaurantes universitários com a empresa Vigo Central de Serviços Ltda. até o trânsito em julgado, como determinado na sentença. Pode a UFPR, dentro de sua autonomia e discricionariedade, se valer do disposto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, que trata das hipóteses de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (TRF4, Apelação Cível em Reexame Necessário, 2007.70.00.013120-6, julgamento em out/2008, Relatora: Maria Lúcia Luz Leiria)



SERVIÇOS INDUSTRIAIS EIRELI.

IV - POR TODO O EXPOSTO, REQUER:

a) Vossa senhoria se digne a receber o presente recurso administrativo, acolhendo-o, com o fito reconsiderar a decisão anterior e DECLARAR DESCLASSIFICADA A EMPRESA ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, que apresentou valores irrisórios para a exequibilidade e cumprimento do contrato e da efetiva prestação dos serviços;

b) Requer-se ainda apenas à título de ínfima hipótese de se negar provimento ao presente recurso, o que seria medida de extrema injustiça, seja remetido presente recurso à instância superior como recurso hierárquico;

c) Por fim, na remota hipótese de não provimento do presente, requer seja encaminhada cópia integral do processo licitatório e do presente recurso, ao Egrégio TCU, valendo-se este como representação de que trata o artigo 113, § 1º da lei 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Resende-RJ, 09 de Abril de 2018.

Dayse Henrique da Silva
DAYSE HENRIQUE DA SILVA